



PARECER Nº 167/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500659/2017-33
INTERESSADO: THURI CASTIGLIONI GONÇALVES DE SENNA MUNIZ

AI: 000607/2017 **Data da Lavratura:** 12/04/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 663910180

Infração: Operar aeronave em espaço aéreo brasileiro, aterrissar ou decolar sem cartas aeronáuticas ou com cartas aeronáuticas desatualizadas, contrariando o art. 20, inciso II da Lei nº 7.565.

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o Artigo 20, inciso II, da mesma lei.

Data da infração: 17/12/2016.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500659/2017-33, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de THURI CASTIGLIONI GONCALVES DE SENNA MUNIZ – CANAC 113257, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 663910180, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração 000607/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o artigo 20, inciso II, da mesma lei (SEI 0596341 e SEI 0626763). Assim relatou o histórico do Auto:

" Durante fiscalização realizada na cidade de Búzios/RJ, no dia 17/12/16, às 14:30 hs, foi verificado que Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PR-AFF, por duas (2) vezes, no referido dia, sem portar as cartas aeronáuticas WAC da região." (sic)

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 15/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0623027) compõe a autuação.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração, em 08/05/2017, conforme AR (SEI 0690345). Em que pese o fato de constar no processo o documento, Certidão (SEI 0806923), que aponta o decurso de prazo para apresentação de defesa, fato é que os setores e servidores envolvidos acataram, para análise, a defesa protocolada em 01/08/2017 (SEI 0932298). Naquela oportunidade o interessado abordou diversos Autos de Infração a ele aplicados. Aqui nos interessa as argumentações

alegadas para a infração descrita no presente processo, a saber: Defendeu que as referidas cartas sempre estiveram a bordo da aeronave, que a mesmas foram apresentadas aos INSPAC no momento da fiscalização. Alegou que as provas de suas arguições constavam no processo. Pediu o Auto de Infração fosse arquivado. Frise-se que, apesar de defender que constava no processo, provas do que alegava, nada foi anexado, documento ou cópia, que sustentasse essa afirmação.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1678092 e SEI 1678108)

5. Em 18/04/2018 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aquela instância esclareceu, indicando a legislação atinente, que as arguições do interessado não tinham condições de prosperar. Em linhas gerais, a primeira instância apontou que a alegação do autuado, sobre a presença das cartas de navegação a bordo da aeronave e sua apresentação aos Inspetores, era falha pois, carecia de provas. A primeira instância ainda registrou que: *“Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”* – Artigo 36 da Lei 9784/99. E ainda:

“Vale frisar que o servidor, no exercício de suas atribuições, tem fé pública, logo, caberia ao Autuado desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, em especial, aqueles exercidos com amparo no poder de polícia, como no presente caso. Em determinados casos, a fé pública do Agente Fiscalizador tem força probatória para comprovar o cometimento ou não de uma infração, em especial nos casos em que o Interessado deixa de apresentar documentação solicitada, como neste caso analisado.”

6. Foi aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente do somatório de duas multas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, tendo em vista que foram duas operações, conforme indicada no Auto de Infração, naquela situação infracional apontada no mesmo Auto.

7. No dia 03/05/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1832239).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 14/05/2018 (SEI 1818347). Na oportunidade alegou não existir precisão na tipificação da infração, por entender ele que, o artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei 7565/86 não atribui a conduta passível de multa. Nessa Inteligência, alegou prejuízo quanto aos fatos que lhes foram imputados, defendendo que não há como saber de onde se extraiu a proposta de decisão no que tange ao Anexo I da Resolução 25/2008. Seguiu arguindo que não deveria ter-lhe sido aplicada circunstância agravante. Defendeu que, por não ter causado qualquer dano, fosse o seu recurso avaliado sob a égide das demais normas do direito administrativo, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pediu o arquivamento do Auto de Infração e do processo ou, alternativamente, constasse em nova proposta de decisão uma complementação informando qual a sanção que lhe foi imputada e prevista no anexo I da Resolução nº 25/2008, sendo aberto novo prazo para recurso.

Outros Atos Processuais

- 9. Notificação de Decisão (SEI 1754003)
- 10. Despacho CCPI (SEI 1823503)
- 11. Despacho ASJIN (SEI 2117756)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Operar aeronave em espaço aéreo brasileiro, aterrissar ou decolar sem cartas aeronáuticas ou com cartas aeronáuticas desatualizadas, contrariando o art. 20, inciso II da Lei nº 7.565.

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o Artigo 20, inciso II, da mesma lei.

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Quanto às Alegações do Interessado

14. O autuado, quando da oportunidade de recurso, defendeu, aqui apresentado resumidamente, que a capitulação da infração, quando combinada com a Resolução ANAC nº 25/2008, restava incongruente. Então vejamos.

15. O artigo 302 do CBA, inciso II, é claro e objetivo ao prever multa por, conforme alínea “n”, infração às normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança de voo. Daqui podemos extrair que, ao não portar as cartas aeronáuticas, durante operação de voo, o autuado infringiu uma norma aeronáutica, justamente a prevista no artigo 20, inciso II. Por óbvio que essa infração é umbilicalmente ligada a segurança operacional, não se fazendo aqui juízo de valor sobre a intencionalidade ou não do cometimento infracional. Sobre a dificuldade, apontada pelo interessado, sobre a precisão de identificação da infração na Resolução ANAC nº 25/2008, elucidado que, a mencionada resolução traz em sua redação atinente o mesmo texto do CBA, ou seja, a referida Resolução reproduz o texto legal apenas para efeito de identificação na tabela de valores aplicáveis. Lá, no anexo I, tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), na linha de código "INR", lê-se: “n) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;”.

16. Logo, a primeira instância, ao apontar em sua proposta de decisão, o espeque na Resolução ANAC 25/2008, deixou perfeitamente identificável a infração cometida, bastando para isso uma comparação, ainda que isso requeresse alguma sédula observação, entre os textos da Lei 7.565/86 e o da mencionada Resolução.

17. Em seu recurso o acoimado aponta, equivocadamente, que a sanção considerou circunstância agravante, todavia, isso não aconteceu. Pode-se ler no texto da proposta de decisão a indicação de ausência de circunstância agravante e existência de circunstância atenuante. Corrobora com isso o valor aplicado na sanção, alocado no patamar mínimo.

18. Sobre a alegação de ausência de dano, oriundo do cometimento infracional, e que isso, segundo defende, ensejaria a avaliação de seu recurso sob a segurança dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; esclareço que esses princípios permearam e permeiam todo o processo, não cabendo a esse servidor questionar a legislação em voga, as diretrizes fiscalizatórias e os valores praticados pela ANAC.

19. Sendo assim aquiesço, na completude, com toda a argumentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância; respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

20. Que reste esclarecido o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

22. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c combinado com o Artigo 20, inciso II, da mesma lei, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

23. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

24. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

25. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

26. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

27. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

28. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

29. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "n", do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código INR, letra "n", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE

AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

30. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (ver SEI 4087233)

31. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que corresponde ao somatório de duas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma; aplicadas por cada voo realizado na condição irregular.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de THURI CASTIGLIONI GONCALVES DE SENNA MUNIZ – CANAC 113257, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087269** e o código CRC **8CB2B979**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 154/2020

PROCESSO Nº 00068.500659/2017-33

INTERESSADO: THURI CASTIGLIONI GONÇALVES DE SENNA MUNIZ

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por THURI CASTIGLIONI GONCALVES DE SENNA MUNIZ – CANAC 113257, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 18/04/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 000607/2017, qual seja, operar aeronave em espaço aéreo brasileiro, aterrissar ou decolar sem cartas aeronáuticas ou com cartas aeronáuticas desatualizadas. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 20, inciso II, da mesma lei.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [167/2020/ASJIN – SEI 4087269], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **THURI CASTIGLIONI GONCALVES DE SENNA MUNIZ – CANAC 113257**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000607/2017 e capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 20, inciso II, da mesma lei, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500659/2017-33 e ao Crédito de Multa 663910180.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/03/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087461** e o código CRC **0081FF63**.

Referência: Processo nº 00068.500659/2017-33

SEI nº 4087461